



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10783.015601/91-21
Recurso nº : 107.202 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX. 1989
Recorrente : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A -
EMBRATEL
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.596

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REVISÃO DE LANÇAMENTO - Não tendo sido instaurada a fase litigiosa do processo, por intempestiva a impugnação, falece competência a este Conselho de Contribuintes para apreciar recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância que, com fundamento no art. 149 do Código Tributário Nacional, procedeu ao cancelamento do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes AS CONSELHEIRAS RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E, POR MOTIVO JUSTIFICADO MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10783.015601/91-21
Acórdão nº : 103-18.596
Recurso nº : 107.202
Recorrente : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ - CENTRO-OESTE

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso de Recurso de Ofício interposto pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro que procedeu ao cancelamento da Notificação de Lançamento de fls. 15, com fundamento no art. 149 do CTN.

Segundo o documento de fls. 15, o lançamento decorreu da seguintes irregularidades constatadas na Declaração de Rendimentos apresentada pela empresa EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL:

a) " Lucro inflacionário realizado a menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente. Arts. 363 e 387, inciso II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Arts. 22 e 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, alterado pelo art. 9º do DL nº 2.429/88"

b)"Imposto declarado não corresponde a 6% ou 17% da parcela realizado do lucro inflacionário acumulado até 31/12/87. art. 2º da Lei nº 7.714/88, art. 28 da Lei nº 7.730/89 e Ato Declaratório Normativo nº 8/89"

A contribuinte, cientificada do lançamento em 17/09/91 (fls. 11), apresentou impugnação em 29/10/91, aduzindo, em síntese:

a) erro na determinação dos coeficientes de atualização monetária do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, argumentando ter havido, por parte do fisco, aproximação, em todos os anos a quarta casa decimal, prática essa não amparada em diploma legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.015601/91-21

Acórdão nº : 103-18.596

b) o valor declarado a título de lucro inflacionário realizado, utilizado pela Delegacia da Receita Federal, registrado no quadro 14, item 04 do formulário da Declaração de Rendimentos, refere-se somente a parcela realizada a 30% ou seja Cr\$ 2.974.558.428, e que no Anexo 2, quadro 07, item 09, foi registrado o valor de Cr\$ 8.494.265.342, referentes a realização do lucro inflacionário a 6% consoante permissivo legal previsto no art. 2º da Lei nº 7.714/88. Aduz, ainda, que tendo em vista que, à época, o formulário da Declaração de Rendimentos não estar adaptado à situação fática existente - ou seja, duas bases distintas para cálculo do lucro inflacionário realizado: à alíquota de 6% e de 30% - utilizou a coluna ATIVIDADE RURAL OU EXPORTAÇÃO do quadro 07, do Anexo 2, para inclusão dos valores relativo ao lucro inflacionário determinado à alíquota de 6% , segundo orientação verbal da Secretaria da Receita Federal;

A contribuinte apresentou ainda demonstrativo do imposto de renda calculado à alíquota de 6%.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância procedeu ao cancelamento do lançamento, tendo assim ementando sua decisão:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Processo Administrativo Fiscal

" A impugnação interposta fora do prazo previsto para o exercício de tal direito, não instaura, em razão disso, a fase litigiosa do procedimento fiscal, tomando, assim, incontroverso o lançamento. não obstante, a autoridade administrativa, não na função de julgadora, mas de lançadora, que também é, pode rever, de ofício, o lançamento. "

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora assim se manifestou sobre o feito.

"5. A impugnação interposta tardiamente, embora recebida pela repartição e juntada ao processo, não deve ser apreciada. No caso, o tratamento legal cabível é não conhecê-la. ~~E em não a conhecendo, é como se a exigência não tivesse sido contestada.~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.015601/91-21
Acórdão nº : 103-18.596

6. Contudo, mesmo desprezando a impugnação, a autoridade administrativa, não na função de julgadora, mas de lançadora, que também é, pode verificar a procedência do lançamento.

7. Com efeito, revisando-se o lançamento, observa-se que a natureza jurídica e a atividade da empresa notificada, sociedade de economia mista e telegrafia, telefonia e correios, respectivamente enquadram-na como pessoa jurídica concessionária de serviço público de telecomunicação, conforme doc. de fls. 17.

Analisando-se a base legal através da qual foi efetuada a retificação do imposto declarado à alíquota de 6% (item II), art. 2º da Lei nº 7.714/88, constata-se que o seu inciso II estabelece que as alíquotas especiais de que tratam o art. 57 da Lei nº 7.450 de 23/12/85 e o art. 14 do Decreto-lei nº 2.397 de 21/12/87 não devem ser aplicadas a partir do exercício financeiro de 1989 (ano-base de 88).

Examinando-se o art. 57 da Lei nº 7.450/85, vê-se que o mesmo em seu inciso III prorroga a vigência da alíquota de 6% do imposto de renda incidente sobre o lucro real até o exercício financeiro de 1988 para pessoas jurídicas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, caso da notificada, Embratel S.A, ao passo que o art. 14 da Lei nº 2.397 de 21/12/87 prorroga por prazo indeterminado o prazo referido no art. 57 da Lei nº 7.450/85.

Através do Ato Declaratório (Normativo) nº 08, de 02/05/89 a Coordenadoria do Sistema de Tributação - C.S.T., declarou que a pessoa jurídica que tivesse lucro inflacionário acumulado até 31/12/87, sujeito à tributação com alíquota reduzida (Lei nº 7.730/89, art. 28), deveria demonstrar a parcela realizada desse lucro, correspondente ao exercício de 1989, mediante a utilização da primeira coluna no quadro 07 do Anexo 2, sendo o lucro inflacionário realizado, apurado segundo a forma acima, convertido em número de OTN (tomando-se por base o valor desta no mês de dezembro de 1988) e informado no item 34 do quadro 14 do formulário I, após o que o imposto relativo a esse lucro inflacionário deveria ser indicado no item 02 do quadro 15 do Formulário I.

Com efeito, aplicando-se o referido ADN ao lançamento em pauta, constata-se que os valores informados no quadro 07 do Anexo 2 nas suas duas colunas foram alocados corretamente, assim como os valores correspondentes aos lucros inflacionários realizados à alíquota de 6% e 30% Cz\$. 8.494.265.342 e Cz\$ 2.974.558.428, respectivamente, foram corretamente determinados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.015601/91-21

Acórdão nº : 103-18.596

Conclui-se, portanto, que os valores informados no item 04 do quadro 14 do Formulário I, Cz\$ 2.974.558.428, bem como no item 02 do quadro 15, 120.0003,52 OTN, estão corretos, motivo pelo qual o lançamento deve ser cancelado.

(...) *

Referida decisão, prolatada em 14/10/93, foi objeto de Recurso de Ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal na 7ª Região Fiscal, e por força do disposto no art. 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 367, de 29.10.93, encaminhada a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.015601/91-21
Acórdão nº : 103-18.596

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, que, com fundamento no art. 149 do Código Tributário Nacional, procedeu à revisão do lançamento anteriormente efetuado, cuja impugnação foi apresentada após o prazo legal, cancelando-o.

De acordo com a Lei nº 8.748, de 9/12/93, compete aos Conselhos de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativa a processos administrativos de determinação de créditos tributários.

Por sua vez, a apreciação de recursos de ofício só tem guarida, nos termos das normas que regulam a tramitação dos processos fiscais, quando, em razão da instauração do litígio, a autoridade de primeira instância, em face dos argumentos, provas e da aplicabilidade da norma legal ao fato concreto, afasta a exigência do crédito tributário anteriormente exigido.

A instauração da fase litigiosa ocorre, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, com a apresentação de impugnação contra a exigência fiscal formalizada, no prazo de trinta dias, consoante dispõe o art. 15 do mesmo Decreto.

No presente caso, portanto, não houve a instauração da fase litigiosa do processo, em face do decurso do prazo legal de 30 dias para apresentação de impugnação, consoante, aliás, afirmou a autoridade julgadora (fl. 41).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.015601/91-21

Acórdão nº : 103-18.596

Conseqüentemente, não havendo litígio, não há previsão legal para que este Conselho de Contribuintes proceda à apreciação de ato administrativo de exclusiva responsabilidade da autoridade fiscal lançadora.

Isto posto, meu voto é no sentido de não tomar conhecimento do recurso de ofício, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.


EDSON VIANNA DE BRITO 